



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

VI – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII – celebrar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX – convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

XII – divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, e os respectivos pareceres emitidos;

XIII – manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor;

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO:

Art. 13 - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do CMAS;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 14 - O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art 15 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social previstos para a Secretaria Municipal de

Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 19 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - a proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

VI - os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:



I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II - pagamentos de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 21 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 23 - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no Art. 7º desta Lei;

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - Presidirá a eleição, a mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 24 - A entidade não governamental, conforme o disposto no Art. 7º, § 2º, inciso I, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do conselho para obter seus registros, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais 358/96, 369/96, e 392/97 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 1998.


AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria
Recbi Em 05 de 08 de 1998


Jane Josina Rocha Dias
Aux. de Sec. Legislativa



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

LEI N° 427/98

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, revoga as Leis n°s. 358/96, 369/96 e 392/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, Art. 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dos artigos 187 e 188 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Rio Maria, far-se-á por meio de:

I - integração às políticas setoriais básicas em nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

II – definição dos mínimos sociais para o município, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V - prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal, voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcóolicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do Art. 15º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I – o Conselho Municipal de Assistência Social;*
- II – a Secretaria Municipal de Assistência Social;*
- III – os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO:

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Maria.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 08 (oito) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§ 1º – São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

- I - a Secretaria Municipal de Assistência Social*
- II - a Secretaria Municipal de Educação*
- III - a Secretaria Municipal de Saúde*
- IV - a Secretaria Municipal de Finanças*

- a) - Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares;*
- b) - Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.*

§ 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim:

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento,

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III - Cada Entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º - A presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 10º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Parágrafo Único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 11 - A atividade dos membros do CMAS reger-se á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 12 - Compete ao CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;